



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

**REGULAMENTOS
DOS VENDEDORES
AMBULANTES**

SUPLEMENTO AO N.º 3 - 2.ª SÉRIE DO BOLETIM MUNICIPAL DE LOUSADA
MAIO/JUNHO 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

EDITAL

JORGE MANUEL FERNANDES MALHEIRO DE MAGALHÃES, Licenciado em Direito, Presidente da Câmara Municipal de Lousada:

FAZ SABER, em cumprimento do estabelecido no art.º 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, que, por ter sido aprovado por esta Câmara Municipal na sua reunião de 05 de Abril de 1994 e ter merecido a aprovação da Assembleia Municipal em sua sessão de 29 de Abril de 1994, entra em vigor 15 dias após publicação o REGULAMENTO DOS VENDEDORES AMBULANTES NO CONCELHO DE LOUSADA.

Mais faz saber que exemplares do Regulamento se encontram afixados no átrio do edifício dos Paços do Concelho e edifício do Departamento Técnico de Fomento, bem como publicado no Boletim Municipal deste Município.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Lousada e Paços do Município, 12 de Maio de 1994

O Presidente da Câmara,
Dr. Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães

REGULAMENTO DOS VENDEDORES AMBULANTES

PREÂMBULO

O exercício da actividade de vendedor ambulante sempre assumiu um papel relevante na vida das populações. E se é certo que essa importância se tem vindo a esbater nas grandes cidades, ela persiste nos aglomerados urbanos distantes dessas grandes catedrais ao consumo, aí assumindo uma relevância social e económica de que o direito não pode alhear-se.

O comércio ambulante traduz uma forma de exercício da actividade comercial salutar e útil em variados aspectos, nomeadamente como meio de facilitar o acesso aos bens por parte das populações com menor dispêndio de tempo e conseqüentes incómodos das deslocações, bem como importante papel na dinamização da concorrência.

No entanto o exercício do comércio ambulante tem de observar regras mínimas no que respeita, sobretudo a condições de licenciamento, higiene, apetrechamento dos produtos, segurança e respeito pelos valores estéticos e culturais da comunidade, no seio da qual se exerce.

Nestes termos,
Proponho a aprovação do projecto do Regulamento que se segue:

Presente o projecto de Regulamento à reunião do Executivo Municipal de 04.02.93, foi o mesmo aprovado para posterior cumprimento do estabelecido no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo e oportunamente ser sujeito ao Órgão Deliberativo.

O presente Regulamento foi submetido à apreciação pública durante 30 dias, nos termos do art.º 118.º do Código de Procedimento Administrativo, ao qual não foram apresentadas quaisquer reclamações ou sugestões.

— Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 5 de Abril de 1994.

— Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 29 de Abril de 1994.

ARTIGO 1.º

1. São considerados vendedores ambulantes todos os indivíduos que estejam abrangidos pelas disposições do art.º 1.º do Decreto-Lei 122/79, com as excepções previstas no n.º 2 do mesmo diploma legal.

2. A distribuição domiciliária de pão, leite e outros géneros e artigos alimentares por conta de comerciantes

com estabelecimento comercial montado, bem como a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas autorizadas não está sujeito às disposições deste Regulamento, salvaguardados os aspectos de higiene quanto à distribuição de géneros alimentícios.

3. A ocupação do solo para venda de jornais e outras publicações periódicas só será autorizada, mediante licença municipal e desde que não cause embaraço à livre circulação de peões e veículos.

4. São dispensadas de licença, devendo cumprir as quatro restantes condições, as associações políticas, religiosas e cívicas cuja actividade não seja lucrativa.

ARTIGO 2.º

1. Só poderão exercer a sua actividade no Concelho de Lousada como vendedores ambulantes os indivíduos que, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei 122/79, tenham obtido autorização prévia para o exercício do comércio, exigida pelo Decreto-Lei 247/78 de 22 de Agosto, a passar pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial e estejam munidos do Cartão de Vendedor Ambulante de modelo oficial a obter perante a Câmara, exceptuando-se os dias de festas municipais em que será permitida a actividade mediante pagamento da licença de ocupação de terrado nos respectivos locais.

2. O requerimento solicitando a passagem do cartão de vendedor ambulante será acompanhado dos seguintes elementos.

- a) Duas fotografias;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Título Oficial de Autorização Prévia para o exercício do seu comércio;
- d) Outros elementos legalmente exigíveis para o exercício do seu comércio;

3. O cartão de vendedor ambulante é válido apenas para a área do Concelho e pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão.

4. A renovação do cartão, deverá ser requerida até 30 dias antes da data em que o mesmo caduca.

5. Dentro do prazo referido no item anterior deve a Câmara pronunciar-se sobre o período de renovação, nos termos do número 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79.

ARTIGO 3.º

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões de 1x1,20 metros, colocado a uma altura mínima do solo de 0,40 metros, salvo os casos em que a Câmara Municipal lhes proporcione banca ou tabuleiro próprio para o efeito e ainda quem o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2. Os tabuleiros ou outros dispositivos que venham a ser autorizados deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do nome e número do cartão do respectivo vendedor.

3. Todo o material de exposição, venda e arrumação ou depósito deverá ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e terá de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTIGO 4.º

1. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão, obrigatoriamente, portadores do Boletim de Sanidade, nos termos de legislação em vigor.

2. Sempre que se verificarem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores, poderão estes ser submetidos a inspecção pela Autoridade Sanitária do Concelho.

3. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

ARTIGO 5.º

1. Os vendedores ambulantes deverão fazer-se acompanhar para apresentação imediata às entidades de fiscalização, do Cartão de Vendedor Ambulante devidamente actualizado e de facturas ou documentos comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público que contenham os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, retalhista, grossista, leiloeiro ou outro fornecedor ao qual haja sido feita a aquisição e bem assim a data em que foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos.

2. Exceptua-se do número anterior a venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico e produção próprias.

ARTIGO 6.º

1. O período de exercício da actividade dos vendedores ambulantes é o mesmo que se encontrar fixado para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 7.º

É proibida a venda ambulante nos seguintes locais:

- a) Em todo o perímetro da área urbana da Vila, excepto nos dias de feira e de festas anuais, em locais previamente definidos para o efeito.
- b) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, muros, quintais e demais lugares com acesso à via pública nas zonas interditas pela Câmara.
- c) Em locais situados a menos de 500 metros de distância de todos os edifícios públicos e religiosos do concelho, excepto nos dias de festas anuais.
- d) Em locais situados a menos de 50 metros dos estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.

ARTIGO 8.º

1. É permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência nos locais a designar pela Câmara Municipal, devidamente sinalizados.

2. Fica proibida a venda ambulante com carácter de permanência, fora das zonas e locais constantes do item anterior.

ARTIGO 9.º

É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às garagens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública.

ARTIGO 10.º

De harmonia com o disposto no art.º 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 122/79 fica proibido aos vendedores ambulantes a venda dos seguintes produtos ou géneros.

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas, enlatadas e miudezas;
- b) Bebidas com excepção de refrigerantes, águas minerais e preparadas com água, à base de xaropes;
- c) Medicamentos e especialidades farma cêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelham radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- l) Veículos automóveis, reboques, bicicletas com e sem motor e acessórios;
- m) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- o) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e seus acessórios;
- p) Borracha e plásticos em folha ou tubo e acessórios;
- q) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- r) Moedas e notas de banco.

ARTIGO 11.º

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à

preservação do seu estado e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na estalagem ou acondicionamento de produtos alimentares, só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, escritos ou pinturas no seu interior.

5. Os preços terão de ser obrigatoriamente afixados nos produtos por meio de tabelas ou etiquetas, de acordo como legislação em vigor.

ARTIGO 12.º

As infracções ao disposto neste regulamento **CONSTITUEM CONTRA-ORDENAÇÕES** puníveis com coima de:

- a) 200\$00 a 50.000\$00 em caso de dolo;
- b) 200\$00 a 25.000\$00 em caso de negligência;
- c) As infracções ao disposto no artigo 6.º serão punidas com coima de 2.000\$00 a 10.000\$00;
- d) As infracções ao disposto no artigo 7.º e 8.º, n.º 2, serão punidas com coima de 2.000\$00 a 40.000\$00;
- e) A infracção ao disposto no artigo 2.º, n.º 1 quanto à falta de Cartão de Vendedor Ambulante será punida com coima de 2.000\$00 a 40.000\$00.

2. No caso de infracção ao artigo 5.º o infractor será identificado devendo no prazo máximo de 10 dias fazer a entrega na Secção de Fiscalização dos documentos que lhe sejam exigidos, findos os quais e em caso de incumprimento será feita participação à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

ARTIGO 13.º

1. A acção correctiva ao disposto no Decreto-Lei n.º 122/79 e das normas constantes do presente Regulamento e a sua legislação complementar é da competência da Direcção-Geral da Fiscalização Económica, Inspeção do Trabalho, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Guarda-Fiscal, Autoridades Sanitárias Administrativas, Fiscalização Municipal e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2. Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a ocorrência.

ARTIGO 14.º

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo, com o preceituado no Decreto-Lei n.º 122/79, legislação complementar e Decreto-Lei n.º 433/82 de 27/10.

ARTIGO 15.º

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação nos termos legais.